



Recife, 16 de junho de 2023.

Ofício nº 039GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBA**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 26/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para submissão a essa Casa Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, destinada à construção, gestão, operação, conservação e manutenção de unidades de ensino infantil, vincula recursos para a criação de mecanismos de pagamento e de garantia pública para a referida parceria e dá outras providências.

A proposta é de grande relevância para a ampliação de ações estratégicas que envolvem investimentos voltados à ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil da Rede Pública Municipal do Recife, para que possam ser atendidas as metas de universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04/05 anos de idade e de disponibilização de vagas correspondentes a, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos de idade até o encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014.

Para viabilizar a meta de universalização da educação infantil e garantir o direito básico à educação a todas as crianças do Município do Recife, faz-se necessária a realização de investimentos intensivos para a construção de novas Unidades de Educação Infantil.

A viabilização desses investimentos em curto prazo não é viável apenas com recursos orçamentários e, por isso, o Município do Recife celebrou com o BNDES o contrato para a realização de estudos técnicos visando a estruturação de possível parceria com a iniciativa privada para construção, operação e manutenção de novas Unidades de Educação Infantil, no qual se concluiu pela viabilidade da Parceria Público-Privada na modalidade Administrativa.

Os estudos apresentados pelo BNDES demonstram que o Município precisaria investir quantias significativas, superiores a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), para atender a essa demanda. Trata-se de um montante bastante expressivo que não poderia ser investido no curto prazo por meio de contratação pública tradicional em função das limitações orçamentárias do Município. Em função disso, o caminho das parcerias público-privadas se apresenta como uma rota adequada para viabilizar tal investimento,





dado que todos os recursos necessários aos investimentos devem ser captados pelo futuro parceiro privado.

É importante destacar que, no modelo de parceria público-privada, o início da remuneração do parceiro se dá sempre após a disponibilização dos serviços da concessão, proporcionalmente às Unidades Educacionais Infantis (UEIs) conforme forem postas em disponibilidade para a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC. Frise-se, ainda, que a estimativa realizada aponta para a disponibilização de, aproximadamente, 8.908 (oito mil novecentas e oito) novas vagas em período integral à SEDUC com a presente parceria.

Nesse contexto, o arranjo contratual capaz de viabilizar a formação dessa parceria com o setor privado e, em consequência, o incremento da disponibilidade de vagas na Rede Pública Municipal, é o contrato de concessão administrativa, disciplinado, em âmbito federal, pela Lei nº 11.079/2004 e, em âmbito municipal, pela Lei Municipal nº 17.856/2013. De acordo com o conceito constante do § 3º do artigo 4º da Lei Municipal de PPP, a concessão administrativa é o modelo de contrato de parceria em que o usuário direto do serviço é a Administração. No presente caso, portanto, o usuário direto será a SEDUC, que receberá os serviços de operação e manutenção das Unidades de Educação Infantil e demais serviços não-pedagógicos de apoio que forem definidos no respectivo edital de licitação.

Uma vez apresentados a necessidade e o projeto, é necessário, agora, tratar do mecanismo de pagamento e da garantia pública. O mecanismo de pagamento diz respeito à estrutura contratual estabelecida para assegurar o adimplemento das obrigações de pagamento do parceiro público, e a garantia pública, como o próprio nome indica, é um instrumento jurídico executável pelo parceiro privado em caso de mora pelo parceiro público. No caso da garantia pública, ambos os diplomas legais anteriormente mencionados disciplinam a possibilidade de seu oferecimento por meio do contrato ao parceiro privado. Dentre as formas de garantia, há a possibilidade de vinculação de aplicação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal (art. 23 da Lei Municipal nº 17.856/2013 e art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004).

Nesse contexto, propõe-se, neste Projeto de Lei ora encaminhado à elevada apreciação desta Casa, a vinculação de percentual de recursos disponíveis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/20, e regulamentado pela Lei Federal n. 14.113/20, de modo a assegurar o adimplemento por parte do parceiro público. Além disso, propõe-se que a garantia pública seja constituída com recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Destaca-se que a prestação de garantias por parte do Poder Público em contratos de PPP já é autorizada, de modo abrangente, pelo artigo 23 da Lei Municipal n. 17.856/13, inclusive, no que diz respeito à possibilidade de utilização de recursos do FPM.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, como matéria de relevante interesse para Gestão Pública Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.







Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife



Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.  
Proposição eletrônica P1149955291/33224. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, destinada à construção, gestão, operação e manutenção de unidades de ensino infantil, vinculada recursos para a criação de mecanismos de pagamento e de garantia pública para a referida parceria e dá outras providências.

Art. 1º Fica, o Executivo Municipal, autorizado a contratar Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 17.856, de 01 de janeiro de 2013, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, destinada à construção de unidades de educação infantil e fornecimento de insumos, materiais não-pedagógicos e equipamentos, além da prestação dos serviços de gestão, operação, conservação, manutenção e demais serviços não-pedagógicos nas referidas unidades, na forma do edital, contrato e seus anexos.

§ 1º Os serviços pedagógicos não integrarão o objeto da concessão administrativa de que trata esta Lei, devendo ser prestados, exclusivamente, por integrantes do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo de Apoio ao Magistério dos quadros da Rede Pública de Ensino do Município do Recife e demais categorias de agentes públicos incumbidas dos serviços pedagógicos nos termos da legislação municipal.

§ 2º O objeto da concessão administrativa poderá contemplar, nos termos a serem definidos no edital e no contrato de PPP, os serviços não-pedagógicos necessários à plena operação dos serviços pedagógicos por parte da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, bem como as receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados compatíveis com a natureza dos serviços pedagógicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, observada a legislação aplicável às parcerias público-privadas.

Art. 2º Ficam vinculados, para fins de constituição do arranjo de pagamentos e garantias da concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei, os recursos provenientes:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no valor máximo equivalente a 20% (vinte por cento) das receitas transferidas ao Município mensalmente; e

II – do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor máximo equivalente a 21% dos repasses mensais recebidos pelo Município, para fins de constituição e reconstituição da garantia pública.

①





§ 1º O valor da garantia pública de que trata o inciso II do art. 2º corresponderá a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) contraprestação pública mensal máxima, nos termos a serem definidos no Edital, ficando, o agente fiduciário, autorizado a complementar o valor da garantia pública com recursos vinculados do FPM sempre que necessário, independentemente de notificação pelas partes.

§ 2º Fica, a Prefeitura, autorizada a utilizar recursos de outras fontes orçamentárias para cumprir com as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º Fica, a Prefeitura Municipal de Recife, obrigada a acomodar, nas Leis Orçamentárias Anuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Planos Plurianuais a serem apresentados durante toda a vigência do contrato de concessão administrativa, as respectivas despesas estimadas, de modo a assegurar a respectiva disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O contrato de concessão administrativa deverá prever a contratação de agente fiduciário, nos termos do art. 23, §§ 3º a 5º, da Lei Municipal n. 17.856, de 1º de janeiro de 2013, cujo contrato será responsável por detalhar a operacionalização do mecanismo de pagamento complementar instituído no inciso I do artigo 2º e da garantia pública prevista no inciso II do artigo 2º.

Art. 5º Poderão ser previstos, no edital, a contratação de entidades auxiliares independentes para aferição imparcial dos indicadores de desempenho, bem como sistemas e mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, tais como mediação, comitês de disputa e arbitragem.

Art. 6º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

